



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 548614/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, BENER LUIS TURINI, CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, EMERSON FABIO PELOSI, FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICHI, GEOVANI CONTI, GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, JOAO CARLOS TURINI, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2288/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Irregularidade em processo de desapropriação. Não configurada. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)¹, mediante a qual noticiou supostas irregularidades relacionadas ao Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)², consistentes na aprovação de lei para desapropriação de bem por interesses políticos e pessoais de gestores.

A parte denunciante asseverou que, em 10 de dezembro de 2009, o Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) ajuizou a ação de execução fiscal em desfavor de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), no montante de R\$ 4.250,18 (quatro mil duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos), referente a dívida ativa. Entretanto, com interesse político e pessoal, foram protocoladas “*várias petições protelatórias até o pagamento através de valor repassado pelo próprio Município, com o objetivo de evitar a arrematação oficial de imóvel penhorado para garantia da dívida em execução*”.

Nada obstante, aduziu que pelo Projeto de Lei 023/23, o Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) foi autorizado a adquirir uma área de terras de 650,048 metros quadrados pelo valor de R\$ 175.800,00 (cento e setenta e

¹ Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB

² Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cinco mil e oitocentos reais), tendo como benfeitoria uma balança de pesagens de caminhões com capacidade para 60 toneladas. Contudo, consta da matrícula do imóvel que a área total era de 15.000 metros quadrados, sendo arrematado em leilão judicial, em 26/08/20, pelo valor de R\$ 167.321,46 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais, quarenta e seis centavos).

Deste modo, argumentou que *“o valor por metro quadrado, pago pelo imóvel em agosto de 2020 foi de R\$ 11,15 (onze reais e quinze centavos) enquanto o valor pago na desapropriação em 2023 foi de R\$ 270,26 (duzentos e setenta e reais, vinte e seis centavos)”*.

Afirmou que o Prefeito e o vice-Prefeito do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) tem interesse direto e pessoal na aquisição do bem, que se mostrou desnecessária, pois conforme a Dispensa de Licitação nº 49/2022, “a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis (ASMARA) é quem tem a responsabilidade de recolher e destinar o lixo reciclável, bem como arcar com as respectivas pesagens, se necessário, uma vez que esses recursos são repassados mensalmente pelo Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)”.

Por meio do Despacho nº 1044/23-GCILB (peça nº 21), determinei a intimação do interessado para que juntasse cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito. O despacho foi atendido, conforme documentos juntados à peça nº 23.

Na sequência, conforme teor do Despacho nº 1152/23, foi determinada a manifestação do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) para manifestação preliminar e juntada de documentação relativa ao processo de desapropriação questionado.

Feita a juntada da documentação e informações pelo denunciado, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que se manifestasse e subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito (Despacho nº 1385/23, peça 42).

A Unidade Técnica realizou a análise do feito e indicou a existência de indícios de irregularidade, sugerindo o recebimento da denúncia com a citação de vários servidores municipais, além da Câmara Municipal de (art. 33 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar nº 113/05), na pessoa de seu representante legal, para que juntasse aos autos processo de aprovação da Lei nº 3.245/2023, incluindo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que opinou pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 023/2023.

Por meio do Despacho nº 1722/23, foi determinada a intimação e citações propostas pela Unidade Técnica e, ato contínuo, as defesas foram apresentadas às peças 55 à 80.

Por fim, manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e o Ministério Público de Contas, respectivamente (peças 81 e 82).

A CGM opinou no seguinte sentido, em suma³:

- **Em relação à ação de execução fiscal:**

Os fundamentos do denunciante não prosperam, uma vez que a referida ação foi ajuizada na data de 10.12.2009, perdurando até o ano de 2023. Cabe salientar que o Prefeito Municipal na época do ajuizamento da mencionada ação era o próprio Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), ora denunciante, tendo este exercido dois mandatos consecutivos, de 2009 até 2016. Portanto, a execução, durante os 7 anos de mandato do denunciante, não foi concluída. O feito já se encontrava em andamento há cerca de 11 anos até chegar ao mandato da atual Prefeita Municipal, que se iniciou apenas em 2021.

(..)

Esta Unidade, portanto, observa que todo o processo de execução foi realizado publicamente junto ao juízo responsável, tendo o Município justificado devidamente os pedidos de suspensão do feito, em virtude da necessidade de tempo para a verificação da viabilidade da desapropriação. Não restando, assim, a configuração de qualquer irregularidade praticada pelo Município nesse sentido.

- **Em relação ao ato de desapropriação e o valor pago pelo município:**

A Administração Pública, em sua oitiva, elucida que esse imóvel teria uma utilidade para o Município e que tal procedimento de desapropriação foi acompanhado de laudo de avaliação elaborado a pedido da Prefeitura (peça 37

³ Instrução nº 2038/24 (peça 81).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

– folha 15 e peça 56 – folha 17), documento que corrobora com o argumento de defesa do Município, demonstrando o efetivo interesse público na respectiva desapropriação.

O processo de desapropriação não se deu de forma imediata, justamente por observar todos os trâmites legais, levando, assim, mais de 2 anos para ser concluído.

O denunciante afirma que o imóvel teria sido arrematado em leilão judicial, na data de 26.08.2020, entretanto, conforme defesa apresentada pelo Município, a arrematação do imóvel, de fato, ocorreu na data de 17.09.2018.

De acordo com o Município, o denunciante usa de má-fé ao utilizar como base o valor de arrematação para dizer que este seria o valor do imóvel. De qualquer forma, de 2018 (época da arrematação do imóvel em leilão) para 2023 (período da desapropriação), de fato, é natural que haja a valorização do imóvel, em virtude da passagem dos anos, o que impossibilitaria, com razão, que o valor daquela avaliação fosse considerado o valor do imóvel no momento da desapropriação.

O que ainda permeia os questionamentos do denunciante, é o valor venal do Cadastro Imobiliário do Município (peça 15), no qual toda a área do imóvel com benfeitorias consta avaliada em R\$ 70.083,70 (setenta mil, oitenta e três reais e setenta centavos), valor bem inferior comparado ao valor pago pelo Município na desapropriação.

O Município que, de fato, há diferença entre o valor venal do imóvel e o valor pago pela desapropriação, uma vez que se trata de valores distintos. O valor venal costuma ser utilizado pelo poder público para o cálculo de impostos, enquanto o valor de mercado evidencia a oferta e a demanda de imóveis em determinada localização. O valor venal, portanto, não pode ser considerado um valor real de venda do bem, sendo usualmente inferior ao valor de mercado deste.

O valor venal é utilizado como base para a cobrança de impostos, tais como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Não pode o ente público oferecer ao particular a quantia correspondente ao valor venal do imóvel, quando este estiver descolado do valor de mercado, a fim de evitar prejuízos ao proprietário, que, no caso da desapropriação, perde o direito à sua propriedade, devendo receber valor compatível com o valor de mercado do bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concluiu a Unidade Técnica pela improcedência da denúncia.

Na sequência, manifestou-se o Ministério Público de Contas, aderindo às conclusões da Unidade Técnica, pela improcedência da denúncia⁴.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, verificam-se dos autos que as irregularidades apontadas na inicial da denúncia foram refutadas quando da manifestação do denunciado em sede de contraditório.

Conforme explicitou a Unidade Técnica, a execução fiscal tida como irregular pelo denunciante foi devidamente explicada pelo Município, tanto o lapso temporal em que ela transcorreu, quanto a lisura do procedimento, que foi realizada publicamente junto ao juízo responsável, tendo o Município justificado devidamente os pedidos de suspensão do feito, em virtude da necessidade de tempo para a verificação da viabilidade da desapropriação.

Já em relação ao ato de desapropriação e o valor pago pelo município, restou também comprovada e justificada a forma como foi feita a desapropriação, com o devido processo legislativo, a comprovação do interesse público no imóvel, além do justo valor pago pelo Município, que como bem ficou delineado, não se confunde com o valor venal do imóvel, mas antes se aproxima mais do valor de mercado.

Neste sentido, a improcedência desta denúncia é medida que se impõe.

3. VOTO

Assim, tendo em vista o exposto, acompanhando os opinativos uniformes, voto pelo conhecimento e no mérito, **pela improcedência** da presente denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

⁴ Parecer nº 457/24 (peça 82).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

NEGAR procedência da presente denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente